

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSOS CEE Nº<sup>s</sup> : 534/93, 535/93 E 536/93 - Ap. Procs.  
SE nº<sup>s</sup> 1.951/0000/93, 1.952/0000/93 e  
1.953/0000/93 - reautuados em 24-08-93  
INTERESSADOS : Secretaria de Estado da Educação, UNESP,  
UNICAMP, USP e FDE  
ASSUNTO : Substituição de Termo de Aditamento por  
Termo de Convênio Vinculado-Adequação  
dos Termos de Convênio à Lei nº 8.666,  
de 21-06-93  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 683/93 - CPL - APROVADO EM: 15/09/93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1 Em 29-03-93 foram firmados Termos de Convênio entre a Secretaria da Educação, representando o Estado de São Paulo, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e as Universidades Públicas de São Paulo (USP), Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), e Estadual de Campinas (UNICAMP), objetivando fixar normas de procedimento para execução de programas, projetos, cursos e atividades, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

1.2 Em decorrência dessa celebração foram propostos Termos Aditivos aos retromencionados Convênios, objetivando a execução de Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização destinados à atualização do Corpo Técnico Pedagógico e/ou Administrativo da rede pública do Estado de São Paulo.

1.3 As propostas desses Termos Aditivos foram aprovadas por este Colegiado através do Parecer CEE nº 556/93, que foi homologado por Resolução do Senhor Secretário da Educação.

1.4 Ocorre, entretanto, que por ocasião da apreciação da matéria pela Assessoria Jurídica do Governo - Parecer AJG nº 946/93 (UNICAMP), Parecer AJG nº 983/93 (UNESP) e Parecer AJG nº 987/93 (USP) foram feitas as seguintes considerações:

"4. Instada a opinar, esta Assessoria Jurídica tem a aduzir inicialmente que a autorização governamental para a celebração do convênio que se pretende aditar foi exarada a vista do mencionado parecer AJG nº 142/93 (fls. 39/52) que nos itens 16 a 19 salientava o que se segue:

'16. Conforme já destacado, o objetivo primordial do convênio em tela é estabelecer normas de procedimento para a execução de futuros programas, projetos, cursos e atividades que serão desenvolvidos pelos partícipes tendo em mira a melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo.

17. Pelo que se pode inferir da leitura de suas Cláusulas tais programas, projetos, cursos e atividades, uma vez definidos e delimitados, serão objeto de aditamentos específicos. Por essa razão, não foram declinados os recursos orçamentários necessários para esse fim e que ficarão a cargo da Secretaria (cláusula segunda, II, n.7).

18. Ora, considerando-se que esses programas e projetos ainda não foram definidos, não nos parece tecnicamente indicada a solução proposta, no caso, de serem os mesmos futuramente consolidados mediante termos aditivos ao ajuste inicial. Isso porque, na realidade, não se limitarão tais aditamentos a acrescentar cláusulas à avença celebrada, ou eu seria de rigor. Preordenar-se-ão, isso sim, a precisar o objeto do programa e o modo de sua execução, a definir os recursos financeiros necessários para tanto e a forma em que serão os mesmos repassados, a delimitar as obrigações específicas dos partícipes e a fixar os prazos para a sua execução, configurando-se, assim, em novos ajustes.

19. Frise-se, inclusive, que se o objeto da avença em pauta e traçar normas para a execução de futuras atividades a serem desenvolvidas pelos convenientes, não se poderia, validamente, e mediante simples termos aditivos, modificar-se-lhe inteiramente a objeto e as demais cláusulas, transmudando-se um convênio de natureza programática em ajuste de execução imediata.' (g.n.)

5. Daí a razão de ter preconizado a alteração de cláusulas estipuladas na então minuta de convênio que aludiam a termos aditivos, dentre elas as pertinentes a recursos financeiros e a execução do convênio, para constar que os primeiros seriam especializados em 'ajustes próprios' e a segunda se daria mediante 'acordos específicos' (item 20).

6. As recomendações constantes do referido pronunciamento foram encampadas pelo Governador no despacho de fls. 55 e encontram-se incorporados no texto final assinado pelos partícipes, como ilustram as Cláusulas Quarta, Quinta e Sétima, entre outras, alusivas a 'ajustes próprios', 'ajustes específicos' e 'acordos específicos' (fls 56/63).

7. Em conformidade com o exposto, não cabe a celebração postulada de simples 'termo aditivo' e sim de outro convênio como desdobramento do firmado em 29-03-93 e a ele vinculado, devendo, para tanto, ser alterada a minuta submetida e exame substituindo-se as expressões 'Termo de Aditamento' e 'Termo' por 'Convênio' (ementa, preâmbulo e Cláusulas Terceira, Sétima, Oitava e Nona).

8. Como corolário, a origem deverá adotar as providências necessárias para adequar o parecer do Conselho Estadual de Educação que autorizou a celebração de "Termo de Aditamento".

9. Além das observações constantes dos itens 7 e 8 supra, duas outras merecem ser feitas particularmente a respeito das cláusulas Primeira e Oitava da minuta.

10. No tocante à Cláusula Primeira, verifica-se que dos 26 (vinte e seis) cursos especificados apenas sete se realizaram no 2º semestre de 1993 (9º, 14º, 16º, 23º, 24º, 25º e 26º), estando previstos os restantes para o 1º SEMESTRE de 1993 já escoado.

Assim, torna-se necessária a readequação da referida cláusula com eventual repercussão na relativa a recursos financeiros (cláusula Quarta), caso não haja tempo hábil de ministrar a totalidade dos cursos no 2º semestre.

11. Quanto à Oitava, a vigência foi fixada com 18 meses a contar da data da assinatura.

11.1 Ocorre que com a promulgação da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93), cujas normas por expressar disposições do seu artigo 116 se aplicam, no que couber, aos "convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades de Administração", a duração dos contratos ficou adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, normalmente anuais.

11.2 É o que dispõe o artigo 57 do mencionado diploma "in verbis":

'Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - vetado;

IV - ao aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.'

11.3 A hipótese dos autos que têm por objeto cursos de curta duração (180 horas) não se enquadra em nenhuma das exceções acima, como já assinalou esta mesma Assessoria Jurídica no Parecer AJG nº 963/93 que endossamos, razão pela qual sugerimos, da mesma forma, a seguinte redação para a Cláusula Oitava da minuta:

"O presente convênio vigorará a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 1993, podendo ser prorrogado até o limite de vigência do convênio celebrado em 29.03.93, observando o disposto no "caput" e no § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/93."

12 Com as observações constantes dos itens 7 a 11 supra, não vemos impedimento para a autorização do ajuste, a cargo do Governador nos termos do artigo 47, incisos II XIV da Constituição Estadual, recomendando-se a origem que, antes e após a assinatura do convênio, observe o disposto no artigo 116 da citada Lei Federal nº 8.666/93."

1.5 O Senhor Governador, à vista dos Pareceres da Assessoria Jurídica do Governo, autorizou a celebração dos convênios desde que acolhidas as recomendações neles contidas.

Isto posto e considerando-se que a Secretaria de Estado da Educação adotou as providências sugeridas pela Assessoria Jurídica do Governo com o aval do Senhor Governador; somos favoráveis à seguinte conclusão.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Aprova-se, nos termos deste Parecer, a celebração de Termos de Convênio a serem firmados entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e as Universidades Estaduais: USP, UNESP e UNICAMP, objetivando a execução de Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização destinados a atualização do Corpo Técnico - Pedagógico e/ou Administrativo, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio da rede pública do Estado de São Paulo, vinculado ao Termo de Convênio firmado em 29 de março de 1993.

2.2 Deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as providências necessárias para o exato cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

São Paulo, 31 de agosto de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Planejamento adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, Luiz Roberto da Silveira Castro e Roberto Moreira.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira**

***Presidente da CPL***

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***